



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2014 (Do Sr. Thiago Peixoto)

Proíbe a fabricação, importação, distribuição e comercialização de fraldas descartáveis que contenham, em sua composição, substância ou matéria não biodegradável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

Art. 2º Fica proibida a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

§ 1º Para serem vendidas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, as fraldas descartáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II - apresentar como únicos resultados da biodegradação o dióxido de carbono (CO₂), água e biomassa.

§ 2º As embalagens das fraldas descartáveis de que trata o *caput* devem conter, em lugar visível, informações referentes à composição e natureza biodegradável das fraldas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Em razão da praticidade da vida moderna, é consenso que o uso de fraldas descartáveis tornou-se quase obrigatório, nos dias atuais. Contudo, a exemplo de outros itens de consumo que contêm em sua composição material plástico, as fraldas passaram a representar grave problema ambiental, visto que acabam depositadas em aterros, levando algumas centenas de anos para se decompor. Tal fato torna-se ainda mais grave mediante a constatação de que segundo dados estatísticos, até os 2 anos de vida, uma criança usa, em média, 6.000 fraldas descartáveis.

A preocupação com essa questão suscitou alguns movimentos para incentivar a volta das tradicionais fraldas de tecido, aparentemente mais ecológicas. No entanto, ao considerar o ciclo de vida do produto, que inclui, entre outros aspectos, a água, energia e detergentes e branqueadores usados para sua lavagem, a conclusão é que também as fraldas de tecido apresentam impactos bastante negativos ao meio ambiente.

Por todo o exposto, tomando por base a premissa constitucional da defesa do meio ambiente e as modernas tendências globais na luta por um desenvolvimento sustentável da indústria, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida, dado seu inegável impacto socioeconômico.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Thiago Peixoto**

PSD/GO